



**Estado da Paraíba**  
**Poder Judiciário**  
**Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 2013301-98.2014.815.0000

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : PBPrev – Paraíba Previdência

**ADVOGADA** : Emanuella Maria de Almeida Medeiros

**EMBARGADA** : Selma Maria Veloso Correia de Lima

**ADVOGADAS** : Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Rejeição.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pela embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração.

**ACORDAM**, em Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, fls. 128/132, opostos pela **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, contra os termos do acórdão, de fls. 109/124, em mandado de segurança, que concedeu a ordem, para determinar que a embargante proceda ao pagamento dos proventos da impetrante, com acréscimo do Adicional de Representação, na forma requerida na ação mandamental.

A embargante aduziu que “o *acórdão embargado nega vigência às normas constitucionais previdenciárias da própria EC nº 41/03*”, ressuscitando o instituto da paridade. Arrematou, ainda, que a decisão hostilizada ao afastar a aplicação da Súmula nº 340, STJ, afrontou jurisprudência daquele Tribunal acerca da aplicação do “*princípio tempus regit actum*”.

Pugnou, ao final, a reforma do acórdão, para que se declare a vigência e aplicação da EC nº 41/2003, e se negue a segurança com base no princípio “*tempus regit actum*”, aplicando-se as normas constitucionais previdenciárias vigentes na data da passagem para inatividade da ex servidora. Pediu, ainda, o sobrestamento do andamento processual, haja vista a discussão nos autos do RE nº 603.580 do STF, bem como a manifestação deste Tribunal acerca da interpretação e aplicação da regra disposta no art. 7º da EC nº 41/03 e do vigente art. 40 §§ 7º e 8º da CF, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

## **VOTO**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistente vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

evidente a intenção da embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).*

Em relação ao pedido de suspensão do processo, em virtude do não julgamento definitivo do Recurso extraordinário 603.580 pelo STF, não merece acolhimento tal pleito, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos e ações originárias pelos Tribunais.

Extrai-se do disposto no artigo 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº. 11.672/2008 que:

*"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. §1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte."*

Na verdade, somente se interposto recurso extraordinário contra a decisão colegiada é que será feito o juízo de admissibilidade e eventual sobrestamento, caso haja identidade entre a matéria tratada e o recurso paradigma.

Por tais motivos, não há que se falar em sobrestamento do processo.

Suscitou a embargante, ademais, o prequestionamento da matéria, objetivando a interposição de recursos aos tribunais superiores.

A exigência de prequestionamento originou-se no direito norte-americano, sob o argumento de não se poder recorrer de matéria não tratada originalmente. Com efeito, passou a ser interpretado como condição lógica de recorribilidade para os Tribunais Superiores.

Com o argumento de não mais constar expressamente na Constituição, não poucos juristas sustentaram a inconstitucionalidade da exigência do prequestionamento, devido à ausência de previsão legal.

Prevendo a sobrecarga dos Tribunais Superiores, diante da inexorabilidade de prequestionar as matérias nos Tribunais locais, o Supremo Tribunal Federal enunciou a Súmula nº 282:

*“É inadmissível o RE quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.*

Resolvida a questão da exigibilidade do prequestionamento, como solucionar a questão quando ela não é debatida e decidida pelos Tribunais mesmo quando devidamente chamados a se manifestarem? Como solução, o Supremo Tribunal Federal enunciou a Súmula nº 356, assim verbetada:

*“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de RE, por faltar o prequestionamento”.*

No sentido de demonstrar a relevância quanto à necessidade de ver a questão decidida nos Tribunais locais e dar proteção a esse instituto, mesmo quando necessária sua reiteração, o Superior Tribunal de Justiça enunciou, por sua vez, a Súmula 98:

*“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter*

*protelatório”.*

A matéria foi questionada quando devidamente apreciada pelo julgador, isto é, posta em julgamento e discutida. Quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição sobre determinada matéria poderá a parte, através de embargos de declaração, insurgir-se contra o aresto alegando prequestionamento para fins de interposição de recurso para a instância superior. Logo, não debatida a matéria na instância original não poderá o Pretório Excelso ou a Corte Federal decidir sobre o tema.

Desta maneira, configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, ocorrendo emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais e não apenas simples menção dos mesmos, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

Acerca do tema, **ANDRÉ F. GOMMA DE AZEVEDO** conceitua “*prequestionamento*”, trazendo novos enfoques sobre o tema:

*“Considerando a natureza devolutiva dos recursos a tribunais superiores, colocou-se que cabe a estes a uniformização das normas federais e constitucionais, seja acolhendo nova tese sobre a qual ainda não tenham se manifestado, seja reformando teses postas em outros tribunais. Assim, sob este pano de fundo entende-se absolutamente necessário que as questões recorridas a juízos extraordinários tenham sido questionadas nos tribunais de origem. Em uma primeira análise, pode-se afirmar que se questiona alguma matéria quando esta é posta em juízo (v. g.) por intermédio de um recurso), o tribunal debate (tornando a matéria res controversa, res dubia), e se emite juízo acerca do tema. Frise-se ademais, que, na realidade não é a parte que questiona a matéria, mas o tribunal que emite juízo acerca desta. Ou seja, cabe à parte recorrer ou contra-arrazoar, e cabe ao tribunal discutir e emitir entendimento a respeito dos temas colocados pelas partes (questionar). Portanto, entender que a matéria recorrida deve ser questionada no tribunal de origem é afirmar que o tema deve estar prequestionado para que se possa discutir a respeito do mesmo em sede extraordinária”. (Rev. Jurídica Síntese. Prequestionamento em Recurso Especial (II), Porto Alegre: nº 233, 1997, p. 140).*

Anotou, ainda, definição dada pelo

**Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO**, da Excelsa Corte:

*”Diz-se prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado entendimento explícito sobre ela”.*

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir o prequestionamento implícito, que consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente.

No caso em disceptação, percebe-se que a decisão objurgada analisou em todos os aspectos jurídicos a questão posta em litígio, restando implicitamente prequestionada a matéria.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do Acórdão, ausentes, portanto, os pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto e Leandro dos Santos. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente a sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

